



VOTO

PROCESSO: 00058.522453/2017-83

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

RELATOR: DIRETOR HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S.A. em face de decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA (Decisão de Primeira Instância nº 07/2017/SRA) que manteve a exigibilidade do recolhimento dos valores relativos à 5ª parcela da Contribuição Fixa do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos, vencida em 11 de julho de 2017.

1.2. A fim de dar continuidade ao exame do caso *in concreto*, atesta-se já de início a regularidade legal, processual e regimental do procedimento de encaminhamento dos autos da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos a esta Diretoria Colegiada para deliberação, em último grau recursal. Restando observados todos os prazos para defesa prévia, alegações finais e apresentação de pedido de reconsideração como determina, dentre outros diplomas legais, a Lei nº 9.784/99.

2. DO MÉRITO

2.1. Segundo informações dos autos, a notificação para recolhimento do valor integral da parcela da Contribuição Fixa ou apresentação de defesa foi realizada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos nos termos da Notificação nº 6(SEI)/2017/GEIC/SRA-ANAC, de 14 de julho de 2017.

2.2. Em 27 de outubro de 2017 o processo foi decidido em primeira instância pelo não acolhimento da defesa apresentada, restando mantida a obrigação contratual em questão e determinou, ainda, a comunicação da Decisão à Seguradora SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S.A.

2.3. Ato contínuo, contactou-se a Concessionária, por meio da Notificação de Decisão, de 27 de outubro de 2017, para pagamento à União, mediante depósito no FNAC, da 5ª parcela da Contribuição Fixa (2017) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, integralmente na data estabelecida no contrato, acrescida da multa moratória de **2% (dois por cento)** do valor principal e **juros moratórios** equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), devidamente atualizados, em razão do descumprimento do disposto nas cláusulas 2.10 e 2.11 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP. Tendo a interessada apresentado Recurso Administrativo, tempestivamente, em 16 de novembro de 2017.

Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

2.10. A Concessionária se obriga a pagar à União, mediante depósito no FNAC, a parcela anual da Contribuição Fixa e a Contribuição Variável, e as parcelas mensais da Contribuição Mensal, conforme os valores, percentuais e condições indicadas abaixo.

2.11. O pagamento da primeira parcela da Contribuição Fixa se dará ao término do 12º mês, contado da Data de Eficácia do Contrato, sendo as demais parcelas pagas a cada 12 (doze) meses subsequentes.

2.4. Repisando os argumentos trazidos pela Concessionária promoveu-se o reexame técnico dos tópicos constantes da defesa e do recurso apresentado. Todavia, corroborando com o posicionamento da SRA, não foram identificados novos argumentos que justifiquem uma reavaliação ou novo entendimento,

eis que os itens alegados pela recorrente refletem argumentação análoga à constante na defesa administrativa já apreciada.

2.5. Contudo, especificamente quanto à alegação de nulidade apresentada pela recorrente ao arguir que “a não disponibilização do parecer ANTES da defesa da Concessionária limitou seu direito de defesa”, corroboro o entendimento da área técnica de que não houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Mesmo porque a estratégia de alegação genérica de cerceamento que culmine em possível nulidade processual não é exitosa, sendo necessário, para tanto, a indicação direta e clara de que havia informação relevante e/ou essencial de que a Concessionária carecesse para se manifestar.

2.6. Finalmente, quanto ao apontamento da recorrente relativo à alegação de que a obrigação contratual de recolhimento da 5ª parcela fixa estaria "suspensa" pela manifestação de vontade da Concessionária na adesão ao procedimento de relicitação previsto na Lei nº 13.448/2017 valho-me do entendimento exarado pela d. Procuradoria-Geral nesta ANAC no PARECER 00314/2017/PROT/PFEANAC que conclui que "a relicitação é modalidade de extinção amigável, portanto, exige manifestação de vontade **também** do contratante (Poder Público), que elege os empreendimentos sobre os quais têm interesse em relícitar, não podendo ser considerado direito subjetivo líquido e certo meramente potestativo do requerente, com consequências automáticas, decorrentes da sua simples manifestação de vontade."

3. DO VOTO

3.1. Pelo exposto, considerando o disposto nas cláusulas 2.10 e 2.11 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP, considerando os termos da Nota Técnica nº 18/2017/GEIC/SRA, da Decisão nº 7/2017/SRA, do Despacho Decisório SRA nº 20/2017 e, por derradeiro, do PARECER 00314/2017/PROT/PFEANAC, não vislumbro no recurso administrativo fundamentos aptos a reforma da decisão de primeira instância que julgou improcedente o pedido ora apresentado.

3.2. Por conseguinte, com fulcro no *caput* do art. 9º, do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução n.º 381/2016 e no inciso XLIII, do art. 8º da Lei nº 11.182/2005, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S/A. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

3.3. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 21/02/2018, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1529743** e o código CRC **998C75B0**.